



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.484 - SP (2010/0050778-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o *quantum* correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez. Esse mesmo posicionamento adotou o acórdão impugnado.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.484 - SP (2010/0050778-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de que a CDA contém valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o *quantum* correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez; mesmo posicionamento adotado pelo acórdão impugnado.

2. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 269).

A agravante, nas razões regimentais, alega que no caso o título executivo extrajudicial (CDA) está embasado em crédito tributário tido por inconstitucional e consequentemente é ilíquido.

Entende que o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% redimensionou o débito em questão sendo necessário um novo discriminativo pormenorizado do valor remanescente. Assim, ante a inexistência de liquidez do título executivo, a decretação de sua nulidade é de rigor.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja apreciado pela turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.484 - SP (2010/0050778-5)

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o *quantum* correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez. Esse mesmo posicionamento adotou o acórdão impugnado.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente não traz, na petição de agravo regimental, argumentos capazes de modificar o *decisum* agravado.

A agravante pretende obter o reconhecimento de nulidade do título fazendário, pois em seu bojo existe parcela incorreta – o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%.

A orientação do STJ é no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o *quantum* correto possa ser apurado por meio de cálculo aritmético, ou seja, é possível o afastamento de rubrica autônoma dessa certidão sem atrapalhar sua liquidez.

No caso, como o Fisco aplicou o percentual de 18%, basta refazer a operação matemática, considerando que a alíquota devida é de 17%.

A título de ilustração confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – CDA – FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.

2. A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 2.008, da Receita Federal, demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.

3. Hipótese dos autos que, em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.

4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.

5. Recurso especial provido (REsp 1103666/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe, 3.12.2009);

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.
INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS.

1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.

2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AG 1110297/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2009);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - A redução do tributo devido, que in casu decorreu de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada (18%), não conduz à subtração da certeza e liquidez da CDA, na medida em que o quantum debeat a ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. (AgRg no Ag nº 868.538/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/10/2007). Precedentes: REsp nº 883.746/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 29/04/2008; AgRg no REsp nº 912.409/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2007.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1078029/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0050778-5

AgRg no
Ag 1291484 / SP

Números Origem: 4720120050018451 6805 682005 7615065 994082043819 99408204381950002

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAYTON EDUARDO PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária